



LEI N. 10.979.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Município de Maringá, através de licitação, a realizar a concessão de exploração do comércio pela iniciativa privada no Terminal Urbano Intermodal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência ou Leilão, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do Terminal Urbano Intermodal, localizado nesta cidade.

§ 1.º A concessão abrangerá a área construída, de acordo com os mapas do Anexo I, incluindo a operação comercial e manutenção do Terminal Urbano Intermodal, na forma que será detalhada no Edital de Concorrência Pública, bem como no Instrumento de Concessão de Direito Real de Uso que vier a integrá-lo.

§ 2.º Deverá constar no Edital do Certame Licitatório o valor mínimo de renda mensal que deverá ser recolhido aos cofres públicos pela Concessionária, bem como a sua forma de reajuste.

Art. 2.º A administração do Terminal Urbano Intermodal implicará a responsabilidade da concessionária em realizar todas as obras da área concedida necessárias para sua conservação e manutenção e para seu eficaz funcionamento, inclusive na garantia da segurança dos usuários, segundo as normas e critérios legais exigíveis, incumbindo, ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a trabalhar nas áreas concedidas do Terminal Urbano Intermodal, bem como pelo



pagamento de todos os tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos na Legislação Tributária, de Posturas, Ambiental e outras contidas no Edital Licitatório, e no Instrumento de Concessão.

Art. 3.º Toda e qualquer alteração ou reforma que deva ser levada a efeito no Terminal Urbano Intermodal deverá passar pela avaliação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de mão de obra, materiais e equipamentos que serão utilizados nas reformas que forem realizadas pela Concessionária, bem como as despesas referentes a leis sociais, encargos trabalhistas, responsabilidade civil e criminal, seguros pessoais, bem como o pagamento de impostos de quaisquer natureza e de energia elétrica, água, esgoto, telefone, serão da total responsabilidade da concessionária.

Art. 4.º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos.

§ 1.º Expirado o prazo de concessão previsto no Instrumento próprio, reverterá ao Município, sem qualquer direito de indenização ou retenção, a posse do Terminal Urbano Intermodal, bem como de todas as benfeitorias realizadas no local, ao longo do período da vigência da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 2.º Ao final do prazo de vigência da concessão, se houver interesse por parte da Administração, e se comprovar o interesse público, e das partes, o Instrumento de Concessão poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5.º A exploração comercial do Terminal Urbano Intermodal será realizada pela concessionária através de locações comerciais das salas e quiosques, discriminados na forma do Anexo I, da execução de publicidade e propaganda no terminal intermodal, e de outras atividades desenvolvidas no pavimento superior do terminal.

Art. 6.º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no Instrumento de Concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas.

Art. 7.º São direitos e obrigações dos usuários:



I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas contidas no Instrumento de Concessão e na legislação aplicável;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos porventura praticados pela Concessionária na prestação dos serviços;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8.º A concessão de que trata esta Lei será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9.º São encargos do Poder Concedente:

I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no Instrumento de Concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10. São encargos da Concessionária:

I - operar e manter, na forma e prazos previstos nesta Lei, o Terminal Urbano Intermodal, respeitando as normas técnicas aplicáveis e as previsões contidas no Instrumento de Concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no Instrumento de Concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;

VI - zelar pela limpeza e conservação de toda a área objeto da concessão, providenciando às suas expensas, todas as obras e serviços que se fizerem necessários à sua manutenção.

Art. 11. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente Lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Instrumento de Concessão.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

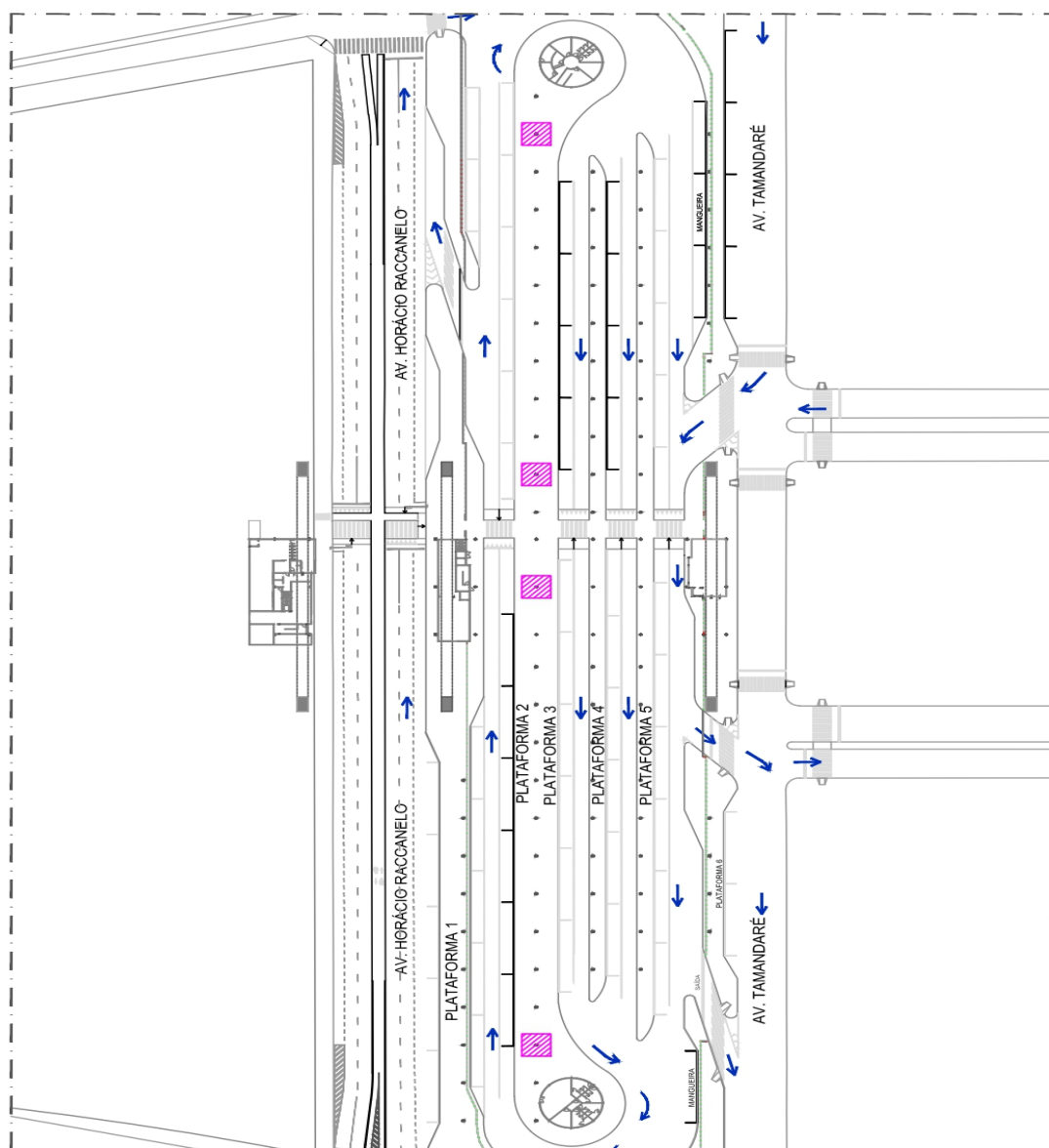
Paço Municipal, 17 de outubro de 2019.

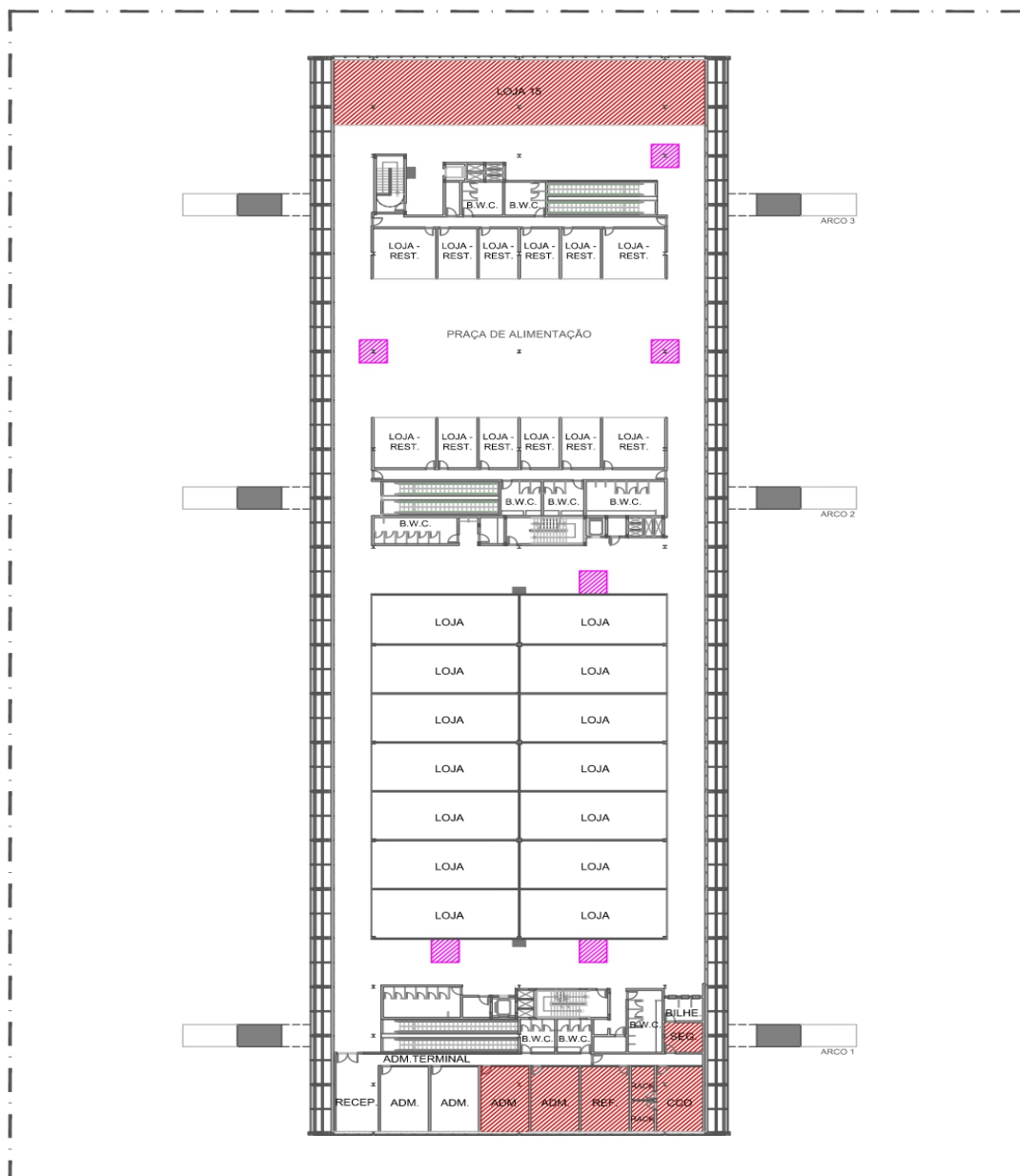

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



ANEXO I





PLANTA MEZANINO
ESC. 1:500
Terminal Intermodal
Layout - Lojas e Quiosques



LEGENDA:
 ÁREAS RESERVADAS À P.M.M. = 384,712 m²
 QUIOSQUES

FOLHA
02/02